

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

GIOVANNI NOGUEIRA CALFA

INGRID NOGUEIRA CALFA

DIREITO À SAÚDE

MACEIÓ

2022

GIOVANNI NOGUEIRA CALFA

INGRID NOGUEIRA CALFA

DIREITO À SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas.
Orientador: Gerson Odilon Pereira.

MACEIÓ

GERSON ODILON
ANDERSON DE ALENCAR MENEZES
(Organizadores)
ADRIANA CHIARANTANO LAVORATO
LORENA GUERRA GONÇALVES
(Co-Organizadores)

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO

Φ Phillos

DIREÇÃO EDITORIAL: Willames Frank
DIAGRAMAÇÃO: Jeamerson de Oliveira
DESIGNER DE CAPA: Jeamerson de Oliveira
IMAGENS DE CAPA: <https://br.pinterest.com>

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



Todos os livros publicados pela Editora Phillos estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

2017 Editora PHILLOS
Av. Santa Maria, Parque Oeste, 601.
Goiânia- GO
www.editoraphillos.com
editoraphillos@gmail.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S340p

ODILON, Gerson; MENEZES, Anderson de Alencar; LAVORATO, Adriana Chiarantano, GONÇALVES, Lorena Guerra

Bioética, Biodireito e Direito Médico. [recurso eletrônico] / Gerson Odilon, Anderson de Alencar Menezes (Organizados.) Adriana Chiarantano Lavorato, Lorena Guerra Gonçalves (Co-organizadores) – Goiânia, GO: Editora Phillos, 2020.

ISBN: 978-855-296-246-5

Disponível em: <http://www.editoraphillos.com>

1. Bioética. 2. Biodireito. 3. Direito. 4. Direito Médico. 5. Medicina. I. Título.

CDD: 170

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética 170

CAPÍTULO 4

DIREITO À SAÚDE

Ingrid Nogueira Calfa¹⁰
Giovanni Nogueira Calfa¹¹
Álvaro Geydson Feitosa Silva¹²

A constituição brasileira de 1988, assegura a todos os cidadãos o direito à saúde. Como consta no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde se trata de um direito de todos e que deve ser garantido pelo Estado através de políticas sociais e econômicas que busque diminuir o risco de doenças e agravos, além de garantir o acesso a saúde de forma universal e igualitária. Neste contexto, a saúde é tida como um bem jurídico constitucionalmente tutelado, se inserindo, desta forma, na órbita dos direitos sociais. Segundo André da Silva Ordacgy, uma vez que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que o Estado tem o dever de garanti-la. No entanto, segundo Humenhuk, se torna evidente que hoje, mesmo após todo esse tempo decorrido da promulgação da Lei Maior de 1988, ainda assim, a saúde padece de enfermidades, fazendo com que o direito a saúde, enquanto direito fundamental não tenha devida efetividade conforme estabelecido constitucionalmente. Levando em consideração, a vasta interpretação do conceito de saúde, é evidente que está relacionada as possibilidades de o cidadão ter direito a uma vida saudável, levando a construção de uma qualidade de vida, que deve objetivar a democracia, igualdade, respeito ecológico e o desenvolvimento tecnológico, tudo isso procurando livrar o homem de seus males e proporcionando-lhe benefícios

¹⁰ Acadêmica do 5º período da graduação de Medicina na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL.

¹¹ Acadêmico do 6º período da graduação de Medicina na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL

¹² Acadêmico do 6º período da graduação de Medicina na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL

(HUMENHUK, 2004). Dessa forma, o direito a saúde está diretamente associado a diversos outros direitos, como: direito a educação, direito ao bem estar social, direito a saúde física e psíquica, entre outros diversos direitos que estão voltados para garantir a integridade do homem.

Ainda considerando a garantia da saúde como um dever do Estado, quando se fala em Estado Democrático Brasileiro, refere-se a superar desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize desta forma a justiça social. Seguindo esta linha de pensamento, é evidente que a justiça social está diretamente associada a qualidade vida, sendo a saúde apenas uma parte dessa, e ainda direito de todo cidadão (HUMENHUK, 2004). Diante disso, o país tem por obrigação realizar medidas que caminhem para a aplicação efetiva da saúde e para que esta seja ainda um real instrumentos de justiça social. Isto posto, a efetivação desse direito dar-se-á mediante a aplicação de políticas sociais e econômica, dever constitucionalmente imposto pela Constituição e Legislação correlata. Estas, ainda, devem possibilitar o acesso igualitário para qualquer cidadão, independente de raça, credo, cor, religião; sendo de fundamental importância que seja garantido a qualquer cidadão, seja ele de nacionalidade brasileira ou estrangeiro.

Por sua vez, o dever do estado de implementar o acesso significativo e efetivo a saúde está intimamente associada à sua imposição constitucional de promover a saúde, não somente curando e prevenindo doenças, mas também modificando o sistema social, através de uma construção mutante, que eleva cada vez mais a qualidade de vida, o que está assegurado nos direitos equivalentes do art. 3 ° da Lei n ° 8.080/90 (HUMENHUK, 2004).

No caso saúde, estão presentes na Constituição brasileira dispositivos que vinculam recursos e geram direitos subjetivos à população, de forma específica, para tornar obrigatória a atuação positiva do governo frente aos setores sociais, seja esta através da criação de políticas públicas setoriais. Diante disso, alguns desses direitos sociais, possuem uma eficácia plena e imediata ou, ao menos, uma efetividade plena e contida (SANTOS, 2000).

Entretanto, outros direitos sociais, como o direito ao lazer, que são carentes de uma complementação sintática, não passando de meras intenções do constituinte para implementação no futuro. São as chamadas normas-programas ou normas constitucionais programáticas. Estas, são as normas que indicam os fins sociais, os quais devem ser alcançados pelo Estado mediante a melhora das condições, entre outras, sociais, da população, tendo como finalidade a concretização e o cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição (SANTOS, 2000).

Ainda, segundo Leny, está previsto na legislação infraconstitucional, o acesso à saúde de forma holística. Devendo, dessa forma, garantir-se também, ao cidadão, tanto assistência farmacêutica, quanto o fornecimento de insumos terapêuticos, legalmente previsto, principalmente, àqueles que possuem tratamento prioritário em sociedade. Com isso, a fim de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, o ministério da saúde prevê, segundo a legislação, a listagem de medicamentos que devem, obrigatoriamente, estar disponíveis em toda rede pública de saúde, são estes os medicamentos que constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, devendo esta relação ser atualizada periodicamente, como especificado na política nacional de medicamentos, a qual leva em consideração diversos critérios, como a eficácia e segurança do medicamento, como forma de possibilitar a terapêutica mais adequada às determinadas patologias. Outrossim, a Portaria n. 698/GM, de 30 de maio de 2006, define que o custeio das ações de saúde está sob a responsabilidade das três esferas de de gestão do SUS, como disposto no Artigo 1º da Constituição Federal e na Lei Orgânica do SUS.

Consonante Sueli Gandolfi, quando considerada a amplitude do que se trata o termo saúde, torna-se evidente a dificuldade de garantia deste direito, levando-se em conta a sua dependência do frágil equilíbrio entre igualdade e liberdade. Não sendo suficiente apenas declarar que todos têm esse direito, se faz necessário um meio que garanta efetivamente o mesmo, sendo assim, indispensável que a Constituição

organize os poderes do Estado e a vida social como forma de assegurar cada cidadão. Não obstante, segundo o autor Ronald Dworkin, o consenso da jurisprudência atual consiste no princípio do resgate, o que condiz com a obra de René Descartes, na qual a saúde e a vida humana seriam os bens supremos da sociedade. Associada ao fato de que uma sociedade que partilha de bens materiais é injusta e desproporcional, tornar-se-ia injusto e desigual exigir da sociedade o pagamento pelos serviços de saúde de forma indiscriminada. O princípio do resgate a saúde e a manutenção da vida humana como sendo os bens mais importantes de uma comunidade, motivo pelo qual todos os recursos financeiros devem ser aplicados quando necessário para salvar uma vida, ainda que mínimas sejam as chances de sobrevivência.

Desta forma, fica evidente que a manutenção da vida humana, intimamente associada a saúde, depende tanto de ações e políticas do Estado, como dos particulares, uma vez que sua tutela se dá por ações na área da segurança pública, da educação, da moradia, e da saúde. Fato este que destaca os Direitos Sociais como pilares para a garantia e manutenção dos Direitos Fundamentais Individuais previstos pela Constituição (KRELL, 2002).

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HUMENHUK, Hesterston. O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do estado-membro.

VENTURA, Mirian. Judicialização da saúde: a balança entre o acesso e a equidade.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional). Brasília, 2000.

SILVA, Leny Pereira da. Direito à saúde e o princípio da reserva do possível. Distrito Federal. Monografia. Instituto Brasiliense de Direito Público

DALLARI, Sueli Gandolfi. O Direito à Saúde. Rev. Saúde Pública Vol.22 no.1 São Paulo Feb. 1988.

KRELL, Andreas. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des)caminhos de um Direito Constitucional. 2002
DWORKIN, Ronald. **Virtude Soberana**: A teoria e a prática da igualdade.

ORDACGY, André da Silva. O Direito Humano Fundamental a Saúde Pública. Rev. Da Defensoria Pública da União. 2009.